Registro: 2026.0000325589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028384-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERNANDO PENALVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61530

APEL.N°: 1028384-13.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL

APTE. : LUIZ FERNANDO PENALVA

APDO. : BANCO AGIBANK S.A.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais – Demanda fundada em ocorrência de fraude em meio bancário – Golpe da falsa central de atendimento - Sentença de improcedência - Recurso interposto pelo autor - Atuação de terceiro e culpa exclusiva da vítima demonstradas – Promessa de amortização de contratos consignados – Correntista que segue orientações de terceiro fraudador por telefone – Envio de cópia de documentos e realização de PIX- Inteligência do art. 14, § 3°, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade - Ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo autor e a conduta do banco réu, inexistindo qualquer prova de que tenha tido ingerência na situação vivenciada - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 302/304, declarada a fls. 325, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Vanessa Sfeir que **julgou improcedente**

ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em preliminar, sua hipossuficiência para carcar com as custas de preparo. No mérito, discorre sobre a ocorrência de fraude da qual fora vítima, destacando ter entrado em contato com o recorrido de forma imediata logo após a realização do PIX a terceiro, tendo a instituição permanecido inerte. Ressalta que o próprio banco detectou tratar-se de operação com suspeita de fraude. Alega ter ocorrido violação de seus dados pessoais. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão, julgando-se a procedência da ação (fls. 328/339).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 364/374).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 383/384 após o indeferimento da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De fato, a ação improcede.

A controvérsia ora submetida à presente análise consiste em verificar se o réu/apelado pode ser responsabilizado pelo prejuízo patrimonial suportado pelo autor/apelante em razão da ocorrência de fraude em meio bancário, valor revertido em favor de estelionatários. E se do cenário configura-se dano moral passível de indenização.

Extrai-se da inicial e do Boletim de Ocorrência acostado a fls. 36/37 e 38/39 relato do

demandante de ter recebido ligação telefônica de pessoa que se apresentou como preposto do banco, com oferta de crédito para amortização de todos os seus contratos consignados inclusive junto a outras instituições. Aduz que, após algumas propostas acabou aderindo à contratação, sendo-lhe creditado o valor de R$ 8.621,60 em conta junto à instituição aberta para tal fim. Informa que ainda recebeu orientações para transferência, via PIX, de quantia a suposto gerente a fim de viabilizar as amortizações, acabando por efetivar o crédito de R$ 6.500,00 a terceiro. Alega que só após tomou consciência de ter caído em um golpe, não obtendo êxito em obstar a efetivação da operação de PIX ou mesmo a devolução do numerário junto ao requerido.

Ora, observada a narrativa, tem-se que o demandante fora vítima do golpe da falsa central de atendimento.

Em defesa apresentada, o réu resiste ao relato, batendo-se pela inocorrência de qualquer falha em seu sistema de segurança. Suscita culpa exclusiva do autor.

Razão lhe assiste.

Como se sabe, é entendimento da Corte Superior que a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva, consoante o entendimento sumulado no verbete de nº 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Em outras palavras, o réu responde de forma objetiva pelos danos causados em razão de defeito no serviço prestado, bastando a prova do dano e do nexo

de causalidade.

Por tal entendimento, a responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua a atividade empresarial.

Ainda, a culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, hipótese dos autos.

No caso, inclusive, o autor sequer conseguiu demonstrar o nexo causal entre a conduta do réu e os alegados danos sofridos, em descompasso com o que determina do art. 373, I, CPC.

Conforme observa do relato da inicial e do Boletim de Ocorrência, a fraude sofrida pela parte deu-se tão somente em razão do descumprimento de seu dever de cuidado e vigilância ao passo em que forneceu seus dados pessoais bem como fotografias de documentos.

Tudo sem previamente nada checar junto aos canais oficiais da instituição. Tudo sem ao menos desconfiar do número de contato com DDD de outro Estado (fls. 38) e do próprio beneficiário do PIX realizado em favor de pessoa física (fls. 50).

Ora, inquestionável que se tivesse sido cauteloso, teria se certificado, desde o início dos contatos, tratar-se, de fato, de correspondente bancário do banco réu.

Não há nos autos qualquer prova de que o requerido tenha tido ingerência na situação vivenciada, já que o contrato fora celebrado voluntariamente pelo próprio autor assim como a transferência realizada.

Nem há que se falar em vazamento de dados por responsabilidade da instituição pois os elementos

probatórios constantes do feito não são capazes de demonstrar tal ocorrência.

Registre-se que não se ignora que para efetuação da fraude certamente foi necessário que informações sigilosas acerca do autor chegassem ao conhecimento de terceiros.

Contudo, não se desincumbiu o demandante de demonstrar que tal vazamento de dados se deu em ambiente interno da casa bancária, ônus que lhe cabia à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC.

Ademais, como se sabe, há outras bases que contenham dados da parte que poderiam ter sido invadidas para a concretização do ilícito.

No mais, registre-se que sequer exigível da parte requerida garantia de devolução do valor transferido, à luz da legislação que regulamenta a realização de PIX, posto que carente os autos de prova acerca da imediata comunicação da ocorrência, anotado que levada a notícia à autoridade policial, inclusive, mais de 10 dias após a mesma (fls. 36 e seguintes).

Irrefutável assim, diante dos elementos coligidos aos autos, que a contratação e transação questionadas foram concretizadas em razão da culpa exclusiva do apelante e de terceiros, circunstância apta a romper com o nexo de causalidade nos termos do artigo 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, legislação inegavelmente aplicável à espécie.

Na esteira de tais considerações, confirma-se, de fato, a ausência de responsabilidade do réu, afastando-se não só a pretensão declaratória mas também os pedidos de reparação material e moral buscada.

Logo, mantido o julgamento de improcedência da ação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração da verba honorária de sucumbência para 15% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR